

Dierle **NUNES**

Alexandre **BAHIA**

Flávio **PEDRON**

TEORIA GERAL do PROCESSO

Com capítulo sobre TECNOLOGIA
E PROCESSO: por uma virada
tecnológica no direito processual



Revista
Atualizada e
Ampliada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

TEORIAS DO PROCESSO

1.1. TEORIAS DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO (“NATUREZA JURÍDICA”)

As categorias jurídicas estudadas pela Ciência Processual – e, por conseguinte, numa vertente propedêutica, pela Teoria Geral do Processo – estão relacionadas, de uma maneira geral, a três institutos jurídicos fundamentais: a jurisdição, ação e o processo. Tais institutos compõem a chamada “Trilogia Estrutural do Direito Processual”, expressão consagrada pelo jurista argentino Ramiro Podetti. Portanto, a correta compreensão das categorias fundamentais da jurisdição, da ação e do processo é condição absolutamente necessária para o desenvolvimento de uma teoria processual de bases democráticas. Começemos pelo processo, instituto que confere nome à disciplina e é seu principal elemento estruturante.

Ao longo da história foram delineadas várias teorias acerca da “natureza jurídica” do processo objetivando uma noção científica para o instituto e com o intuito de evitar confusão terminológica bastante recorrente entre: processo, procedimento e autos. De antemão, é importante lembrar que, do ponto de vista etimológico, processo vem do latim *procedere*, que significa marcha, andar, prosseguir, caminhar para a frente.

Como dissemos, historicamente, vários autores debruçaram-se sobre a temática na tentativa de conceituação do que seria processo, estando tais tentativas conceituais mais associadas, num primeiro momento, ao direito privado e a uma dificuldade de rompimento com a vertente privatística do direito romano; passando, posteriormente, a dar destaque ao caráter público e cogente do direito processual, de forma a eliminar, por completo, o exercício de autotutela, investindo na garantia de legitimidade das decisões produzidas pela jurisdição. As principais teorias categorizadas pela doutrina para tentar explicar a “natureza jurídica” do processo são:

A) PROCESSO COMO CONTRATO	» Desenvolvida na França, no final século XVIII, por Pothier, em 1800, assinala que o processo era um contrato entre o autor e o réu, razão pela qual explicada a autoridade decisória da própria jurisdição a partir da aceitação (subordinação) prévia dos contendores.¹ » O processo surgia, então, pela instauração da <i>litiscontestatio</i>, que poderia ser definida como sendo um pacto das partes perante o juiz para acatamento de decisão futura. » Vemos aqui flagrante retorno ao pensamento romanístico de Ulpiano, que concebia a vontade individual como a única fonte criadora de direitos e de deveres.² Assim, a obrigação de comparecimento perante o Judiciário não decorria da Lei, mas antes da vontade. Sob tais luzes apagam-se os contrastes entre a arbitragem e a jurisdição, já que o juiz seria apenas mais dos possíveis árbitros que, facultativamente, poderiam as partes eleger. » Inegável que o valor dessa teoria é apenas histórico, haja vista partir de pressupostos epistemológicos completamente equivocados.
B) PROCESSO COMO QUASE CONTRATO	» Defendida por Guènyvau e Savigny, em 1850. Semelhante a primeira teoria, o processo ainda está encapsulado na dimensão do direito privado. » A diferença fica em estabelecer como conclusão de que o processo não poderia ser um contrato, mas igualmente não poderia ser inserido na categoria de delito.³ » A solução é afirmar sua natureza de quase-contrato, já que o autor ingressava em juízo, previamente aceitando a atuação jurisdicional, formando um vínculo jurídico quer independentemente da aceitação do réu. » Entretanto, mais uma vez, o <i>deficit</i> epistêmico em conceber a função jurisdicional desatrelada da vontade dos litigantes, aqui, principalmente do autor, converge a teoria para o erro, pois ignora-se a compulsoriedade da jurisdição.⁴
C) PROCESSO COMO RELAÇÃO JURÍDICA	» Bülow, em 1868, apresenta a ideia de que o processo não pode ser inserido dentre os institutos do Direito Privado, portanto, propõe que o processo seja entendido como uma relação jurídica da qual decorrem direitos e obrigações processuais entre o Estado-juiz e os demais sujeitos do processo (principalmente, autor e réu). » Esta relação processual não pode ser confundida com a relação de direito material controversa. » Serão tecidos maiores detalhamentos em tópico especial mais à frente em nossa obra.

1. PEDRON, Flávio; FERNANDES, Bernardo. *O Poder Judiciário e(m) crise*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 38.
2. LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 77.
3. PEDRON, Flávio; FERNANDES, Bernardo. *O Poder Judiciário e(m) crise*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 38.
4. MACEDO, Gisela Márcia Araújo. O contraditório e a decisão ex officio no Procedimento Civil. In: LEAL, Rosemiro Pereira [coord.]. *Estudos Continuados de Teoria do Processo*. Porto Alegre: Síntese, 2001. v. 2, p. 54.

D) PROCESSO COMO SITUAÇÃO JURÍDICA	» Essa teoria foi pensada na Alemanha, na década de 1920, por James Goldschmidt. » Embora muitos processualistas até evitem comentar sobre essa teoria, ela traz uma crítica importante à Teoria da Relação Jurídica de Bülow, já que irá criticar veementemente a fragilidade da segunda. » O conceito de situação jurídica estaria diferente do de relação processual quando não se encontra o processo conectado à relação de direito material, sendo antes um estado no qual as partes se encontravam até a prolação da sentença judicial, marcado por constante estado de incerteza das partes. » Aroldo Plínio Gonçalves⁵ destaca que a tal teoria evoluiu quando passa a compreender por situação jurídica uma situação constituída por fatos e atos que a norma legislada reconhece como i dôneos para sua formação. Segundo o processualista mineiro, realmente não podemos afirmar que o processo é, de fato, uma situação jurídica. » Mas esta teoria cumpre seu papel crítico quando demonstra a impossibilidade de considerar-se vínculos imperativos entre os sujeitos processuais, quando substitui a relação jurídica, mas conforme salientado, nem mesmo por esse motivo poderíamos afirmar que o processo seja uma situação jurídica. » Conclui que as situações jurídicas estão presentes no processo, mas não o definem enquanto tal. Notamos que no processo, não teríamos como admitir que uma das partes exigisse da outra o cumprimento de alguma conduta, não havendo no processo tal vínculo entre as partes, mas sim destas para com a lei. » Inexistindo esse já debatido, vínculo entre os sujeitos, pelo qual atos possam ser exigidos e condutas impostas entre as partes e o juiz, não há efetivamente como aplicar ao processo a figura da relação jurídica, construída no século passado.
E) PROCESSO COMO INSTITUIÇÃO	» Essa teoria é apresentada por Jaime Guasp, jurista espanhol, em 1943. Temos aqui uma tentativa de transportar os fundamentos da ciência do processo para um olhar sociológico. Isso porque parte da premissa que o humano é social e depende desse contato com seus semelhantes.⁶ » Diante como ser limitado, o contato, muitas vezes, transforma-se em confronto, gerando tensões e “queixas” em suas mais variadas formas (existenciais, jurídicas etc.). » As <i>instituições</i> seriam constructos sociais que atuam para solucionar tais conflitos e insatisfações (por exemplo, a Igreja seria uma instituição para as “queixas espirituais”). » Já o processo seria uma instituição capaz de canalizar a insatisfação social sob a forma de uma pretensão jurídica.⁷

5. GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

6. GUASP, Jaime. *La pretension procesal*. 2. Ed. Madrid: Civitas, 1985, p. 39.

7. GUASP, Jaime. *La pretension procesal*. 2. Ed. Madrid: Civitas, 1985, p. 43.

	» As instituições confluem para um conjunto de valores e normatizam comportamentos a partir de uma estrutura hierarquizada. » Esa instituição irradia seus valores e condiciona seus membros para a formação de uma coesão sobre o tecido social.
F) PROCESSO COMO PROCEDIMENTO EM CONTRADITÓRIO	» Fazzalari, na década de 1950, já apresentava uma contraposição à teoria relacionista do processo, propondo uma modificação mais radical na forma de compreensão entre o processo e procedimento. » O processo, então, é caracterizado como sendo um procedimento, “mas não qualquer procedimento; é o procedimento de que participam aqueles que são interessados no ato final, de caráter imperativo, por ele preparado, mas não apenas participam; participam de uma forma especial, em contraditório entre eles, porque seus interesses em relação ao ato final são opostos”.⁸ » O procedimento é delineado por esta teoria como categoria da Teoria Geral do Direito, assim como o processo, sendo o procedimento a atividade de preparação de provimentos estatais.⁹ Visando então à preparação do provimento, o procedimento possui sua específica estrutura constituída da sequência de normas, atos, situações jurídicas e posições subjetivas, em uma determinada conexão, na qual o cumprimento de uma norma da sequência é pressuposto da incidência da outra norma e da validade do ato nela previsto.¹⁰ » Já o processo, aqui, caracteriza-se como uma espécie de procedimento. Ele, na verdade, começa a caracterizar-se como essa “espécie” do “gênero” procedimento pela participação na atividade de preparação do provimento, dos “interessados” (estes, são aqueles em cuja esfera particular o ato está destinado a produzir efeitos) juntamente com o autor do próprio provimento. » Serão tecidos maiores detalhamentos em tópico especial mais a frente em nossa obra.
G) TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO PROCESSO	» Essa teoria parte da pressuposição de que o processo ultrapassou a fronteira da normatividade legislada alcançando status de norma constitucional no pós Segunda Guerra até ser (re)teorizado sob forma de um direito-garantia fundamental. » Trabalhos de autores como José Alfredo de Oliveira Baracho, Hector Fix-Zamundio e Ítalo Andolina, na década de 1970, marcaram estudos direcionados à compreensão da recepção dos princípios formadores do devido processo em normas de direitos fundamentais, inclusive com a devida proteção, dentro das chamadas cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, da CR/88), da proibição de retrocesso.

8. GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica processual e teoria do processo. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 68.

9. PEDRON, Flávio; FERNANDES, Bernardo. O Poder Judiciário e(m) crise. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 47.

10. CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Devido Processo Legislativo: Uma Justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

	» Afirma a teoria a existência de um modelo de processo a partir das bases constitucionais em razão da recepção da ideia de <i>due process of Law</i> .
H) TEORIA NEOINSTITUCIONALISTA DO PROCESSO	» Desenvolvida pelo professor Rosemiro Leal,¹¹ no início do século XXI, compreendendo o processo como um conjunto principiológico de direitos fundamentais constitucionalizados à construção da estrutura do procedimento. » Processo assumiria a forma de uma instituição referencial do procedimento, assumindo referências na Teoria do Discurso de Habermas.¹²

As duas primeiras (a e b) vinculadas a uma concepção liberal e ultrapassada de processo como coisa das partes; a terceira (c), de maior repercussão na doutrina e legislação mundiais, que permitiu o reforço do ativismo técnico judicial e da estruturação de uma funcionalização (socialização) processual; a quarta (d), que apesar de partir de uma perspectiva liberal é de suma importância para a construção da estrutura procedimental mediante a análise dos ônus processuais;¹³ a quinta (e), que se embasava numa visão finalística do processo; a sexta (f), que inicia uma preocupação com o efetivo caráter policêntrico do sistema processual e, finalmente, a sétima (g), que se preocupa com uma determinada visão constitucional e democrática do processo.

No entanto, devido aos objetivos da presente obra, somente serão abordadas mais detidamente as teorias da relação jurídica processual e do processo como procedimento em contraditório.

1.2. A TEORIA DO PROCESSO COMO RELAÇÃO JURÍDICA

A teoria que concebe o processo como relação jurídica de direito público, envolvendo autor, réu e juiz em desenvolvimento progressivo e que pressupõe vínculos de subordinação (sujeição) entre os sujeitos processuais foi preconizada por Oskar Bülow, em 1868, na obra *A teoria das exceções processuais e os pressupostos processuais* (*Die Lehre von den Prozesseinreden und die Prozessvoraussetzungen*).¹⁴

A relação jurídico-processual, para Bülow, distinguir-se-ia das demais relações jurídicas de direito material por aquela ser sempre de direito público, por envolver como participante o Estado-juiz, além de se desenvolver progressivamente (passo a passo), enquanto as relações de direito material normalmente se resolvem imediatamente (por exemplo: o contrato de compra e venda de um bem).

11. LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Processual da Decisão Jurídica*. São Paulo: Landy, 2002. LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo como Teoria da Lei Democrática*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo: Primeiros Estudos*, 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. LEAL, Rosemiro Pereira. *A Teoria Neoinstitucionalista do Processo: Uma Trajetória Conjectural*. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

12. LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 296.

13. GOLDSCHMIDT, James. *Der Prozess als Rechtslage eine Kritik des Prozessualen Denkens*. Berlim: Springer-Verlag, 1925.

14. BÜLOW, Oskar. *Teoria das exceções e dos pressupostos processuais*. Campinas: LZN, 2005.

O juiz possuiria o dever de tratar do caso concreto em discussão, atuando o Direito e as partes estariam obrigadas a cooperar (em estado de sujeição) com o juiz e a se submeter ao resultado da atividade judicial.

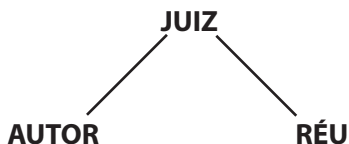
Como sintetiza Alsina, a partir dos ensinamentos de Giuseppe Chiovenda, a relação processual seria “uma relação autônoma e complexa, que pertence ao direito público. Autônoma por possuir vida e condições próprias fundadas em normas distintas (processuais) das afirmadas pelas partes (substanciais); complexa, porque compreende um conjunto indefinido de direitos e obrigações; pertence ao direito público, porque deriva de normas que regulam uma atividade pública”.¹⁵

A concepção gráfica da relação jurídica processual passou a ser objeto da doutrina (Adolf Wach, Josef Kohler, Julius Wilhelm von Planck, Konrad Hellwig, Heinrich Degenkolb), ávida por explicar de modo mais adequado o fenômeno processual. Destacam-se, nessa perspectiva, a visão linear, angular e triangular da relação:

JUIZ

AUTOR ————— RÉU

LINEAR: Processo seria uma relação jurídica complexa, dinâmica e unitária. Nega-lhe o caráter público, eis que a relação ocorreria entre as partes e não entre estas e o magistrado. Nesta concepção, o juiz está impedido de manter relação com as partes, em face de sua superioridade, nos termos desenvolvidos por Josef Kohler.¹⁶

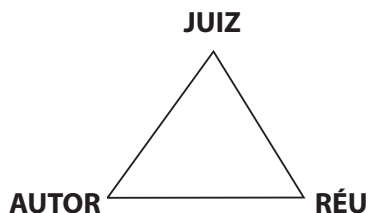


ANGULAR: A relação seria sempre de direito público. Em verdade, há uma defesa da impossibilidade de contato direto entre as partes, uma vez que todas as suas pretensões e direitos subjetivos devem ter como destinatário o juiz, exigindo deste o exame da causa e o proferimento das decisões. As partes estariam vinculadas ao juiz. Nesses termos, a atividade das partes possui importância na medida em que fomenta o exercício do poder decisório. Na visão angular a submissão das partes ao juiz fica ainda mais patente, tendo o juiz como elemento dominante (*dominierende Faktor*). São defensores da representação angular da teoria da relação jurídica: Julius Wilhelm von Planck e Konrad Hellwig¹⁷.

15. ALSINA, Hugo. La teoría de la situación jurídica no se opone, antes bien, integra o concepto de relación jurídica. *Revista de Derecho Procesal*. a. X. n. 4. 1952. p. 3.

16. KOHLER, Josef. *Der Prozess als Rechtsverhaeltniss*. Mannheim, 1888.

17. HELLWIG, Konrad. *Lehrbuch des Deutschen Civil-Prozessrechts*. Lipsia, 1903.



TRIANGULAR: A relação jurídica processual, nos moldes preconizados por Bülow, atingiria autor, réu e juiz, existindo vínculos (direitos e deveres processuais) recíprocos entre todos que participam da relação. O autor “constrangeria” o réu a se defender, diretamente, e o juiz estaria obrigado a decidir. São defensores da representação gráfica triangular da teoria da relação jurídica: além de Bülow, Adolf Wach¹⁸ e Heinrich Degenkolb.

Apesar da predominância da teoria da relação jurídica entre os processualistas brasileiros na atualidade, a presente teoria, em qualquer de suas representações gráficas, parte de uma predominância do juiz (protagonismo judicial) não mais defensável numa perspectiva democrática de direito. Não se pode mais falar de subordinação entre sujeitos de direito, mas, sim em sua interdependência.

Ademais, já se percebeu desde Goldschmidt – pelo menos – que, dentro do processo, o que predominam não são obrigações (subordinações recíprocas entre sujeitos), mas ônus (situações jurídicas perante a norma processual). Desse modo, ninguém é obrigado a se defender (como se o autor ou o juiz pudessem compelir o réu a se manifestar). Ao contrário, possui o ônus de se defender: faculdade que, não exercida, conduz a um efeito processual ruim determinado pela norma, como revelia, preclusão, admissão, sucumbência, etc.

Segundo Alsina, comentando o pensamento de Goldschmidt, “não se pode então falar de direitos e obrigações entre as partes, senão e simplesmente em ônus e possibilidades [...] O juiz não possui para com estas nenhuma obrigação, mas, sim, como órgão do Estado, é quem rege e governa o processo, agindo como determina a lei”.¹⁹ “O dever do juiz de decidir a controvérsia não é de natureza processual, senão constitucional e deriva de seu caráter de funcionário público.”²⁰ Ademais, os pressupostos processuais por ele delineados (como a capacidade das partes e a competência do juízo) não seriam condições para a existência da relação jurídica, mas para uma sentença de mérito válida.²¹

18. WACH, Adolf. *Manual de Derecho Procesal Civil*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1977.

19. ALSINA. La teoría de la situación jurídica no se opone, antes bien, integra o concepto de relación jurídica. *cit.* p. 5.

20. ALSINA. La teoría de la situación jurídica no se opone, antes bien, integra o concepto de relación jurídica. *cit.* p. 4.

21. *Idem*.

Pressupostos processuais		Subjetivos	Juiz: órgão investido de jurisdição. Parte: Capacidade de ser parte.
	De existência	Objetivos	Existência da demanda
	De validade	Subjetivos	Juiz: Competência e imparcialidade. Partes: Capacidade processual e capacidade postulatória
		Objetivos	Intrínseco: respeito ao formalismo processual. Extrínseco: Ausência de Perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, entre outros.

Não se pode ainda esquecer que a teoria da relação jurídica, em suas várias derivações, impõe às partes um papel coadjuvante, eis que a decisão deverá ser formada com, ou sem, o auxílio técnico do debate processual. Nessa perspectiva teórica, o procedimento representaria tão somente a manifestação extrínseca do processo, sua exteriorização através dos atos do processo, mas desprovido de finalidade. Seria uma ordem puramente formal imposta pelo fenômeno processual. *O procedimento seria mera exteriorização do processo*, destituído de finalidade.

Ainda dentro do marco da teoria do processo como relação jurídica, Bülow procurou delinear uma categoria técnica por ele denominada “pressupostos processuais”. No entendimento do próprio autor:

Se o processo é, portanto, uma relação jurídica, apresenta-se na ciência processual problemas análogos aos que surgiram e foram resolvidos, a respeito das demais relações jurídicas. A exposição sobre uma relação jurídica deve dar, antes de tudo, uma resposta à questão relacionada com os requisitos a que se sujeita a origem daquela. É necessário saber entre quais pessoas pode ter lugar, a qual objeto se refere, que fato ou ato é necessário para seu surgimento, quem é capaz ou está facultado para realizar tal ato. Estes problemas devem colocar-se também na relação jurídica processual e não se mostram a seu respeito menos apropriados e fecundos do que se mostraram já nas relações jurídicas privadas.

[...] Estas prescrições devem fixar — em oposição evidente com as regras puramente relativas à sequência do procedimento, já determinam entre quais pessoas, sobre que matéria, por meio do que atos e em que momento se pode constar no processo. [...] Em suma, nesses princípios estão contidos os elementos constitutivos da relação jurídica processual [...] Propomos, como tal, a expressão: pressupostos processuais.²²

22. BÜLOW, Oskar. *Teoria das exceções e dos pressupostos processuais*. Campinas: LZN, 2005. pp. 8-9.

Tais “requisitos constitutivos de uma relação jurídica” processual receberam dos “relacionistas” inúmeras classificações, mas, na atualidade, a classificação mais aceita é a estruturada por José Orlando Rocha de Carvalho e seguida por Fredie Didier Júnior²³, como apresentado na figura acima.

1.3. O PROCESSO COMO ESPÉCIE DE PROCEDIMENTO REALIZADO EM CONTRADITÓRIO



Para acesso ao vídeo,
utilize o QR Code ao lado.

24

Desde seu advento, como já visto, a teoria da relação jurídica vem sofrendo críticas. A partir de Sperl, em 1927; Ricca Barberis, em 1931; Leo Rosenberg, em 1926; James Goldschmidt, em 1925; até mais modernamente, por Fazzalari, em 1958²⁵, na Itália; e por Gonçalves, no Brasil, em 1992.

Nesse ponto, faz-se necessária a demonstração da teoria elaborada em 1958 por Elio Fazzalari, também chamada de teoria do processo como procedimento em contraditório. Tal vertente teórica pretende romper com a tradicional ideia de relação jurídica processual, e, por conseguinte, com o protagonismo conferido ao magistrado por aquela visão.²⁶

A teoria do processo como procedimento em contraditório foi apresentada em palestra proferida pelo então professor emérito da Università degli Studi di Roma “La Sapienza”, Elio Fazzalari (falecido em 02 de julho de 2010, com 85 anos) em 1958. Na mencionada apresentação, Fazzalari informava a existência do fenômeno por ele intitulado como a “difusão de módulos processuais”²⁷, que gerava a necessidade de procedimentos para a tomada de qualquer decisão.

A partir dessa ideia, as decisões (pronunciamentos) não poderiam ser mais vistas como um ato de inteligência solitária do aplicador – mesmo que este fosse um juiz –,

23. CARVALHO, José Orlando Rocha de. *Teoria dos pressupostos e dos requisitos processuais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005; DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 372.

24. https://youtu.be/inZj_z88QZc.

25. FAZZALARI, Elio. La dottrina processualistica italiana: Dall'azione al processo (1864-1994). *Rivista di Diritto Processuale*. Padova. CEDAM. 1994. pp. 911-925.

26. LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo*. 14. ed. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018.

27. FAZZALARI, Elio. Diffusione del processo e compiti della dottrina. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. n. 3. Milano: Giuffrè, 1958. pp. 861-880.

mas, sim, uma decorrência do debate processual implementado pelo autor do provimento (juiz) e por aqueles que fossem interessados e sofressem os efeitos da decisão (partes).

Nesses termos, Fazzalari coloca como elemento essencial de todo processo a possibilidade de participação de todos os interessados na formação do provimento. E, a partir daí, começa a redefinir a noção de procedimento²⁸.

Diversamente dos relacionistas (adeptos da teoria de Bülow), o procedimento para Fazzalari teria uma finalidade, qual seja, a de formar os provimentos. Para o autor, o procedimento seria uma estrutura normativa sequencial de atos, fatos e posições subjetivas para a formação do provimento, ou tão somente, estrutura formadora dos provimentos.

E, também diversamente dos relacionistas, para Fazzalari, o processo seria uma espécie de procedimento no qual existiria um elemento caracterizador: a possibilidade de participação dialética das partes em posição de simétrica paridade, ou, em síntese, a participação dos interessados em contraditório.

Dentro dessa matriz teórica, o processo é concebido como uma garantia e instituto formador de todas as decisões. Em outras palavras, não existiria a possibilidade de formação de uma decisão adequada sem processo; o que, sem diminuir o papel do decisor, eleva o papel e responsabilidade das partes e, por consequência, do debate processual para a formação das decisões.

Ainda, diferentemente do que ocorre na concepção relacionista, em que processo é visto como um mecanismo no qual o Estado-juiz implementa sua posição de superioridade, de modo que o debate processual é relegado a segundo plano, Fazzalari maximiza a militância das partes e dos demais interessados que laboram participativamente na formação do provimento que lhes afetará. Nessa tarefa, o processo se desgarra da concepção de mecanismo de dominação e passa a ser percebido em perspectiva democrática – garantidora de direitos fundamentais. Permite-se, de um lado, uma blindagem (limite) às atividades equivocadas das partes, advogados e juízes; e, de outro, assegura-se a participação e influência de todos os envolvidos e de seus argumentos nas decisões por eles formadas.

Nesses moldes, a partir da concepção fazzalariana, dá-se a devida importância ao processo enquanto instituto que garante a formação do debate em contraditório entre os interessados – produtor de decisões legítimas, porque construídas em diálogo genuíno, que refreia os poderes desmedidos do magistrado. A visão fazzalariana representa os primeiros ganhos democráticos para a ciência do direito processual e para a teoria do processo, na medida em que o concebe como mecanismo de controle dos atos de poder do Estado.²⁹

28. LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo*. 14. ed. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018; GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

29. LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo*. 14. ed. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018; GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

Contudo, é necessário acrescentar a essa vertente teórica – que, verdadeiramente, contribuiu para valorização da garantia do contraditório como elemento legitimador dos pronunciamentos decisórios – os demais ganhos democráticos delineados pelo Projeto Constitucional de 1988.

Ao adotar o modelo de Estado de Direito Democrático, a Constituição brasileira agrega à concepção de processo como procedimento em contraditório outras garantias processuais-fundamentais que acabam por tornar o processo verdadeira metodologia normativa asseguradora de direitos fundamentais. Associando as garantias de fundamentação racional e legítima das decisões, inafastabilidade da jurisdição, direito ao advogado, juízo natural e imparcial, direito à produção de provas por meios lícitos, ampla defesa, direito ao recurso, isonomia, duração razoável do processo e legalidade ao já festejado contraditório fazzalariano, o processo, na concepção constitucionalizada, torna-se um bloco indissociável de direitos que permite a formação de pronunciamentos legítimos para a resolução de conflitos e aplicação do ordenamento jurídico.

Agora instituto constitucionalizado, o processo representa, ao mesmo tempo, rechaço das formalidades exacerbadas e também das decisões judiciais solitárias. *Constitucionalizando o discurso do mestre italiano*, não é possível associar a defesa de um processo (constitucional) com uma defesa de maior formalidade processual, em detrimento da garantia de direitos fundamentais. Qualquer argumento nesse sentido, além de falacioso, impediria a visão de uma das principais funções de qualquer processo constitucional, qual seja: garantir a participação dos interessados na decisão (que sofrerão seus efeitos); além de permitir uma blindagem nos argumentos solitariamente encontrados pelo órgão decisor que, sem o debate (sem o processo), certamente poderá se equivocar e gerar efeitos processuais nefastos.

Neste ponto, vale destacar: já se percebeu em muitos países que, sobretudo naquilo que se refere à “litigiosidade de varejo” (processos pontuais envolvendo problemas pontuais de alguns cidadãos), a falta de debate nas ações que tramitam no juízo de primeiro grau fomenta e torna necessário o uso de recursos. Isso porque a possibilidade de erro judicial, ou a ausência de análise dos argumentos das partes, potencializa a utilização de recursos com grande chance de êxito (acatamento pelo órgão *ad quem*).

Todavia, quando a decisão é proferida com debate (com respeito ao processo constitucional), o uso dos recursos é diminuído, ou sua chance de êxito é bastante minorada. Nesse cenário, técnicas de julgamento abreviado (por exemplo: julgamento monocrático feito pelo relator em grau recursal) poderão não ter o efeito catastrófico que se imagina, no sentido de inviabilizarem a obtenção de direitos fundamentais. Isso porque, quando o debate feito no juízo de primeiro grau é levado a sério, ocorre o efetivo respeito aos princípios constitucionais (devidamente interpretados), com garantia de oralidade, participação e influência adequadas dos argumentos de todos os sujeitos processuais na formação do pronunciamento jurisdicional.

Assim, como aludido, dentro da matriz teórica fazzalariana e a partir dos ganhos auferidos com o projeto constitucional de 1988, o processo passa a ser concebido como garantia e instituto formador de todas as decisões: um procedimento realizado em contraditório – mecanismo para controle do exercício do poder estatal, que se

legítima a partir da participação de todos os afetados pelo provimento em diálogo no espaço procedimental.

Tal construção teórica não se compatibiliza com a denominada teoria da relação jurídica processual, eis que aquela parte de um perfil de dominação e sujeição entre os participantes do processo, algo impensável dentro da vertente garantística da concepção do mestre italiano ou da leitura constitucional de sua teoria. Ademais, hoje o processo não pode ser visto apenas como um procedimento em contraditório. Como apontado, a constitucionalização da ideia de processo exige o atendimento inderrogável de todos os princípios e garantias fundamentais do modelo constitucional de processo.